



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

Araçoiaba da Serra, 25 de Setembro de 2018.

## Ofício nº 486 / 2018

Ref.: Projeto de Lei nº 0101/2018

Autógrafo nº. 067/2018

Senhora Presidente;

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 0101/18, de autoria do Vereador Valter José Garcia Lattanzio, aprovado na sessão de 27 de agosto do ano em curso, que dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, da lista de espera para os pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde da cidade de Araçoiaba da Serra e dá outras providências.

O projeto possui duas emendas modificativas, a saber: a de nº. 01/18 e a de nº. 02/18.

Não obstante os motivos explicitados através da exposição de motivos, o conteúdo da propositura se revela materialmente inconstitucional, como demonstrado a seguir.

Desta forma, sirvo-me da presente para comunicar a Vossa Excelência, na forma do artigo 58 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup> o **veto total do Projeto de Lei 0101/18 e suas respectivas emendas.**

<sup>1</sup> **Art. 58º)** - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis contando da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto

3



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

O projeto de lei em tela encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade uma vez que traz em seu bojo vício insanável de iniciativa, já que cria obrigações à Administração as quais são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, o ato normativo impugnado é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, *a*, da Constituição Paulista, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta, os quais dispõem o seguinte:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*(...)*

*Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

Conclui-se, portanto, que a matéria ventilada pelo projeto de lei em questão encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Por outras palavras, o projeto de lei objeto do presente veto cria a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde, matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, ou seja, atividade privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração pública municipal. Não se trata de atividade sujeita a disciplina legislativa, não podendo o Poder Legislativo, por meio de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando a Câmara de Vereadores edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, disciplinando o **serviço público de saúde**, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. A inconstitucionalidade, repise-se, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, *a*, e 144).

A matéria tratada no presente projeto de lei encontra-se na órbita da chamada **reserva da administração**, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Na abalizada lição de Hely Lopes Meirelles:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos*



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

*Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.*

E conclui que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Além disso, a norma combatida não indicou especificamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos, que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cujo desenvolvimento demanda meios financeiros que não foram previstos. E isso implica contrariedade ao disposto no art. 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, a inconstitucionalidade é evidente, por violar o projeto de lei os preceitos mencionados da Constituição Estadual.

Por tudo isso, a proposta revela-se oposta ao interesse público e aos princípios constitucionais.

Nessas condições, com fundamento no artigo 58 e § 1º da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra, vejo-me na contingência de **vetar, na íntegra**, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

## DESPACHO PARA COMISSÃO

339 SESSÃO ORDINÁRIA

Em 01 de OUTUBRO de 2018

*Dirlei Salas Ortega*

DIRLEI SALAS ORTEGA

Prefeito Municipal

*Cleude*  
1º Secretário

*[Assinatura]*  
Presidente

*[Assinatura]*  
2º Secretário

Ilma. Sra.

VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA.